



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 165 000,00	
	A 1.ª série	Kz: 97 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 55 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 38 250,00	

IMPRESA NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2003, as respectivas assinaturas para o ano de 2004 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 300 750,00
1.ª série	Kz: 185 750,00
2.ª série	Kz: 96 250,00
3.ª série	Kz: 75 000,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 55 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2004. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) *estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;*
- b) *as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2003 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- c) *aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2004;*
- d) *aos Governos Provinciais que fizerem mais de 5 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 35% sobre o valor dos portes de correio.*

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 57/03:

Aprova o estatuto remuneratório do pessoal docente e não docente da Universidade Agostinho Neto. — Revoga o Decreto n.º 30/99, de 8 de Outubro.

Decreto n.º 58/03:

Cria o Comité Nacional para o Código Alimentar em Angola, abreviadamente designado por Codex Angola.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 79/03:

Determina que a recolha e a transferência dos recursos fitogenéticos das variedades locais das culturas agrícolas e de plantas medicinais devem ser feitas em cumprimento escrupuloso do preceituado do Despacho n.º 59/96, de 14 de Junho, assim como ao estabelecido na Convenção sobre a Diversidade Biológica, ratificada pela Assembleia Nacional.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 57/03
de 5 de Setembro

Havendo necessidade de se proceder à aprovação do estatuto remuneratório dos funcionários da Universidade Agostinho Neto,

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Estatuto remuneratório)

É aprovado o estatuto remuneratório do pessoal docente e não docente da Universidade Agostinho Neto, anexo ao presente decreto e do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 30/99, de 8 de Outubro.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Conselho de Ministros.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 11 de Junho de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 14 de Agosto de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTATUTO REMUNERATÓRIO DO PESSOAL
DOCENTE E NÃO DOCENTE DA UNIVERSIDADE
AGOSTINHO NETO**

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 21-A/94 sobre o Sistema Retributivo da Função Pública;

Sendo a Universidade Agostinho Neto uma instituição com características específicas, com a incumbência de formar técnicos de nível superior e assegurar a promoção e

o desenvolvimento da investigação científica com vista ao progresso sócio-económico do País;

Visando a prossecução deste objectivo social, impõe-se a atribuição de salários que dignifiquem e que tornem mais atractivo o desempenho eficiente dos quadros da Universidade Agostinho Neto.

CAPÍTULO I
Objectivos

ARTIGO 1.º
(Fundamentos)

A Universidade Agostinho Neto, mais adiante abreviada UAN é uma instituição que tem como objecto a formação de quadros de nível superior, técnica e cientificamente preparados e a realização de actividades de investigação, divulgação e extensão.

ARTIGO 2.º
(Beneficiários)

O presente estatuto determina as condições remuneratórias do pessoal docente e não docente da Universidade Agostinho Neto.

ARTIGO 3.º
(Exercício de funções)

1. Todo o pessoal docente exerce as suas funções em regime de tempo integral ou em regime de tempo parcial.

2. Aos docentes em tempo integral é exigida a presença mínima na instituição de 37 horas semanais das quais um número de 12 horas lectivas semanais, completadas com actividades de preparação de aulas, investigação científica e extensão universitária, atendimento de estudantes e colaboração em função das tarefas de carácter pedagógico, organizativo e administrativo numa ou mais das unidades orgânicas da Universidade Agostinho Neto.

3. Com aplicação do presente estatuto remuneratório, os docentes em tempo parcial serão contratados para o exercício da actividade docente durante determinado número de horas semanais a fixar contratualmente.

4. Para efeitos de remuneração cada hora de trabalho nocturno será equivalente para todo o pessoal da Universidade Agostinho Neto, de acordo com a sua categoria, a duas horas de trabalho diurno.

5. O pessoal em regime de turno, rege-se pela legislação vigente.

CAPÍTULO II
Vencimentos

ARTIGO 4.º
(Direito a remuneração)

O pessoal docente e não docente da Universidade Agostinho Neto tem direito às remunerações definidas no presente estatuto, designadamente:

a) vencimento-base mensal;

- b) subsídios e suplementos;
- c) gratificações;
- d) prestações sociais.

ARTIGO 5.º

(Remuneração dos docentes em regime de tempo parcial)

A remuneração dos docentes em regime de tempo parcial (vulgarmente chamados de colaboradores) far-se-á proporcionalmente ao número de horas lectivas e de preparação de aulas, de investigação científica e de extensão universitária, atendimento de estudantes e colaboração em função das tarefas de carácter pedagógico, organizativo e administrativo numa ou mais das unidades orgânicas da Universidade Agostinho Neto, tendo por base o vencimento da categoria correspondente a um determinado escalão salarial e os subsídios atribuídos aos docentes em tempo integral em igualdade de circunstância.

ARTIGO 6.º

(Vencimento-base mensal)

1. O vencimento-base mensal do pessoal docente e não docente da Universidade Agostinho Neto, é calculado na base das tabelas indicárias referidas no artigo anterior.

2. Para os cargos providos por eleições, o vencimento-base mensal será o da categoria, estabelecendo-se a diferenciação somente pelos subsídios, suplementos e gratificações.

CAPÍTULO III

Subsídios, Suplementos e Gratificações

SECÇÃO I

(Subsídios)

ARTIGO 7.º

(Subsídio de renda de casa)

É atribuído um subsídio de renda de casa correspondente a 5% do vencimento-base mensal ao pessoal docente e investigador da Universidade Agostinho Neto que não usufruem dos imóveis do Estado e da Universidade Agostinho Neto.

ARTIGO 8.º

(Subsídio de exposição directa aos agentes biológicos, químicos e físicos)

É atribuído um subsídio de exposição directa aos agentes biológicos, químicos e físicos, correspondente a 7% do vencimento-base mensal, ao pessoal docente e não docente que exerçam as suas funções manipulando ou estando permanentemente expostos a esses agentes em laboratórios e hospitais.

ARTIGO 9.º

(Subsídio de exposição indirecta aos agentes biológicos, químicos e físicos)

É atribuído um subsídio de exposição indirecta aos agentes biológicos, químicos e físicos, correspondente a 5% do vencimento-base mensal, ao pessoal docente e não

docente expostos a esses agentes em laboratórios, hospitais e salas de reprografia e aulas.

ARTIGO 10.º

(Subsídio para falhas)

É atribuído um subsídio para falhas correspondente a 5% do vencimento-base mensal, ao pessoal que exerça actividades de tesouraria.

ARTIGO 11.º

(Subsídio orientação de teses - prestação obrigatória)

1. Aos docentes da categoria de professor titular é exigida nos termos deste estatuto a orientação de teses de licenciatura até três e/ou teses de mestrado até duas e/ou teses de doutoramento até uma, nos prazos definidos nos devidos regulamentos.

2. Aos docentes da categoria de professor associado é exigida nos termos deste estatuto a orientação de teses de licenciatura até três e/ou teses de mestrado até uma e/ou teses de doutoramento até uma, nos prazos definidos nos devidos regulamentos.

3. Aos docentes da categoria de professor auxiliar é exigida nos termos deste estatuto a orientação de teses de licenciatura até três e/ou teses de mestrado até uma, nos prazos definidos nos devidos regulamentos.

4. Aos docentes serão atribuídos subsídios pela orientação de teses indicadas nos pontos 1, 2 e 3, consoante os tipos, correspondentes às seguintes percentagens do vencimento-base mensal:

- a) tese de licenciatura — 5%;
- b) tese de mestrado — 10%;
- c) tese de doutoramento — 25%.

5. Aos docentes que orientarem qualquer tipo de tese, para além dos limites fixados nos pontos anteriores, serão atribuídos incentivos conforme estabelecido no artigo 12.º do presente estatuto remuneratório.

6. Só podem orientar teses de mestrado e doutoramento, os docentes com o grau académico correspondente ou superior.

ARTIGO 12.º

(Subre orientação de teses para além da prestação obrigatória)

Para além dos números indicados nos pontos 1, 2 e 3 do artigo 11.º, os docentes beneficiarão de incentivos por cada tese dos seguintes tipos correspondentes às seguintes percentagens do vencimento-base mensal:

- a) Tese de Licenciatura:

Professor Titular

mais que 3 teses 10%;

Professor Associado

mais que 3 teses 10 %;

Professor Auxiliar
mais que 3 teses 10 %.

b) Tese de Mestrado:

Professor Titular
mais que 2 teses 20%;
Professor Associado
mais que 1 tese 20 %;
Professor Auxiliar
mais que 1 tese 20 % .

c) Teses de Doutoramento:

Professor Titular
mais que 1 tese 50%;
Professor Associado
mais que 1 tese 50 %.

ARTIGO 13.º
(Sobre co-orientação de teses)

Sob proposta do Conselho Científico da unidade orgânica, as teses podem ter co-orientadores beneficiando de um subsídio de 50% do subsídio previsto para os orientadores.

ARTIGO 14.º
(Sobre conclusão de teses)

1. As teses devem obedecer aos prazos estabelecidos nos devidos regulamentos.

2. Considera-se concluído um trabalho de elaboração de tese, o acto de defesa positiva da mesma avaliada por um júri constituído para o efeito.

3. Pela conclusão das teses de licenciatura será atribuído ao orientador um incentivo percentual único de 20% sobre o vencimento-base mensal.

4. Pela conclusão das teses de pós-graduação, será atribuído por cada trabalho científico:

- a) tese de mestrado — 50 %;
- b) tese de doutoramento — 100 %.

ARTIGO 15.º
(Sobre prestações extraordinárias)

1. O Conselho Científico, pode extraordinariamente autorizar a orientação de teses de licenciatura por parte de docentes com a categoria de assistente.

2. É atribuído um incentivo de prestação extraordinária correspondente a 5% do vencimento-base mensal ao da categoria do professor auxiliar, aos docentes com a categoria de assistente que orientem teses de licenciatura.

3. É atribuído um incentivo de prestação extraordinária correspondente a 10% do vencimento-base mensal ao pessoal não docente integrado nas equipas de apoio à

orientação de teses assim como de projectos de investigação.

ARTIGO 16.º
(Subsídios de regência)

1. É atribuído um subsídio de regência correspondente às respectivas percentagens do vencimento-base mensal, de maneira não cumulativa, apenas aos docentes que sejam regentes de disciplinas ou cursos, não tendo direito a ele os assistentes ou professores que apenas coadjuvem o regente:

- a) a regência do curso — 10 %;
- b) a regência da cadeira — 5 %.

2. É atribuído um subsídio de regência correspondente à respectiva percentagem do vencimento-base mensal ao da categoria do professor auxiliar, de maneira não cumulativa, aos docentes com a categoria de assistente que sejam regentes de disciplinas ou cursos:

- a) a regência do curso — 10 %;
- b) a regência da cadeira — 5 %.

ARTIGO 17.º
(Subsídio de investigação)

É atribuído um subsídio de investigação correspondente a 10 % do vencimento-base mensal, apenas aos docentes e técnicos que estejam envolvidos num projecto de investigação e/ou coordenação de pós-graduação devidamente aprovados pelo Conselho Científico da unidade orgânica, pelo tempo previsto para a sua execução, devendo apresentar os trabalhos publicamente.

ARTIGO 18.º
(Subsídios de exame)

1. É atribuído um subsídio de exame correspondente a 5% do vencimento-base mensal até 40 examinandos, a 10% do vencimento-base mensal até 100 examinandos, a 15% do vencimento-base mensal até 150 examinandos, a 20% do vencimento-base mensal até 300 examinandos, a 25% do vencimento-base mensal até 450 examinandos, a 30% do vencimento-base mensal até 600 examinandos, a 35% do vencimento-base mensal até 800 examinandos e a 40% do vencimento-base mensal superior 800 examinandos.

2. Os docentes devem beneficiar desses subsídios apenas nas épocas de exames normal, exames de recurso, exames especiais e provas de aptidão.

ARTIGO 19.º
(Subsídios de acumulação)

1. No quadro do preceituado do artigo 3.º do presente estatuto remuneratório, sob proposta do Conselho Científico e do Conselho Pedagógico das unidades orgânicas devidamente homologado pelo Reitor da Universidade Agostinho Neto, os docentes da Universidade Agostinho Neto, em missão de serviço oficial, podem prestar serviços

fora das províncias de localização das mesmas (unidades orgânicas) usufruindo um subsídio de 30% sobre o vencimento-base mensal enquanto durar essa missão.

2. Serão ainda atribuídos subsídios de acumulação no valor de 15% sobre o vencimento-base mensal, aos docentes que chefiarem ou coordenarem centros de investigação científica e pós-graduação, cursos de pós-graduação, assim como aos docentes que, para além de cumprirem as suas obrigações na unidade orgânica em que estão colocados, ainda desempenhem tarefas lectivas e/ou de investigação noutras unidades orgânicas sediadas na mesma província.

ARTIGO 20.º
(Subsídio de instalação)

1. Os funcionários da Universidade Agostinho Neto, transferidos para as províncias que não sejam as de localização das suas unidades orgânicas, têm direito a um subsídio de instalação equivalente ao vencimento-base mensal pagos uma única vez.

2. Os docentes, investigadores e técnicos qualificados que a Universidade Agostinho Neto, poderá admitir, dentro das políticas do reforço do pessoal necessário para o bom e normal funcionamento da mesma, têm também direito ao subsídio referido no ponto anterior.

SECÇÃO II
Gratificações

ARTIGO 21.º
(Gratificações)

Para além do vencimento-base mensal e dos respectivos subsídios a que tiverem direito, os cargos promovidos por eleições que tenham participação com efectividade nessa tarefa, têm ainda direito às seguintes gratificações:

Reitor	50% do vencimento-base mensal
Vice-Reitor e Pró-Reitor	40% do vencimento-base mensal
Secretário da Universidade Agostinho Neto	30% do vencimento-base mensal
Decano	30% do vencimento-base mensal
Vice-Decano	22% do vencimento-base mensal
Chefe de Departamento de Ensino e Investigação	18% do vencimento-base mensal.

ARTIGO 22.º
(Devoluções de subsídios)

No caso de os beneficiários (docentes) não cumprirem em os regulamentos que definem a conclusão dos vários tipos de teses, farão a devolução dos subsídios e incentivos na mesma proporção percentual a que tiveram direito.

ARTIGO 23.º
(Suplementos)

O pessoal docente e não docente da Universidade Agostinho Neto têm ainda direito ao subsídio de férias, ao 13.º mês e outros aplicáveis à função pública em igualdade de circunstância.

ARTIGO 24.º
(Prestações sociais)

As prestações sociais a que o pessoal docente e não docente da Universidade Agostinho Neto tem direito são as definidas para a função pública.

ARTIGO 25.º
(Descontos)

Sobre o regime remuneratório definido no presente estatuto recaem todos os descontos previstos na lei.

ARTIGO 26.º
(Actualizações salariais)

As actualizações salariais do pessoal docente e não docente da Universidade Agostinho Neto obedecerão aos critérios estabelecidos para função pública.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 27.º
(Revogação)

1. É revogado em toda a Universidade Agostinho Neto o regime de tempo integral com dedicação não exclusiva.

2. Os docentes que estejam vinculados no regime ora revogado, deverão no prazo de 15 dias após a publicação deste diploma optar por um dos regimes em vigor.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 58/03
de 5 de Setembro

Considerando a necessidade do Governo da República de Angola, institucionalizar um organismo nacional multissetorial e multidisciplinar encarregue de promover, elaborar e velar pelo cumprimento de normas, códigos de uso internacionalmente aceitáveis, incentivar a criação de infraestruturas de controlo da qualidade e estabelecer a legislação nacional sobre os alimentos;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte: